



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 156/95

Acrescenta os § 8º 1º e 2º ao art. 7º da Lei Municipal nº 787/89, que disciplina a destinação, distribuição e liberação de subvenções e doações de qualquer natureza às entidades do Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º . O art. 7º da Lei Municipal nº 787, de 19 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7º .

§ 1º . A liberação mensal das subvenções será feita, sem distinção, para todas as entidades beneficiadas e na mesma proporção, na medida da disponibilidade financeira do Município, mediante prestação de contas do exercício anterior.

§ 2º . Desde que demonstrada a necessidade desta medida, por meio de requerimento fundamentado, a liberação das subvenções poderá ser feita em proporções e valores diferenciados."

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 1995.

Carlos Roberto Souto da Silva
Vereador

Aprovado em 13/2/95
por unanimidade

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O projeto, que ora submeto à apreciação dos colegas objetiva aperfeiçoar a Lei Municipal nº 787/89, que disciplina a destinação de subvenções e doações às entidades do município, mediante a inclusão de dois parágrafos ao art. 7º desta Lei.

As partes acrescentadas estabelecem que a liberação das subvenções será feita mensalmente, para todas as entidades beneficiadas, na mesma proporção, de acordo com a disponibilidade financeira da Prefeitura.

O projeto propõe, também, que, demonstrada a necessidade, por meio de requerimento fundamentado, a liberação das subvenções poderá ser feita de maneira diferenciada. Sendo assim, uma entidade que, por exemplo, estiver realizando uma obra e necessita de uma soma maior de recursos, poderá receber, proporcionalmente, uma parcela maior da subvenção a que tem direito, desde que observados os requisitos exigidos.

Ressalto que a simples aprovação pela Câmara da concessão de subvenções sociais não é suficiente para garantir que estes recursos serão repassados às entidades beneficiadas.

Dai a necessidade de se fixar critérios, tais como os propostos pelo presente projeto, para que o Executivo libere as subvenções, periodicamente e sem discriminar essa ou aquela entidade.

Essas as razões que me levam a solicitar a aprovação deste projeto, nos termos em que se encontra redigido.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 1995.

Carlos Roberto Souto da Silva
Vereador